



PARECER JURÍDICO

Ref. Impugnação ao Edital.

Assunto: Pregão Presencial n. 039/2019

Objeto: Aquisição de Escavadeira Hidráulica



1. Relatório

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica impugnação ao edital formulada pela empresa Engepeças Equipamentos Ltda. e Bertinatto Maquinas Eirelli – EPP.

1.1. Do Recurso promovido por Engepeças Equipamentos Ltda.

Sustentando, em síntese, que a exigência editalícia de que o motor da escavadeira hidráulica deve ser de no mínimo seis cilindros malferiria a competitividade conquanto o motor quatro cilindros atende com a mesma eficácia e desempenho as atividades para as quais se apresenta, não havendo diferença entre ambos. Em arremedo sustenta ainda que o motor quatro cilindros é mais econômico e mais leve de forma a oferecer maior vantagem ao adquirente.

Desta sorte a exigência estaria a configurar malferimento ao princípio da competitividade restringindo a participação de outros interessados com condições para acorrer ao certame.

1.2. Do Recurso promovido por Bertinatto Máquinas Eirelli – EPP

Insurge-se a impugnante contra a exigência da Municipalidade de que o equipamento, objeto do presente certame, seja de fabricação nacional. Alude que referida exigência fere o princípio da legalidade, conquanto tal situação não encontraria recepção junto ao ordenamento vigente em especial ao disposto nos artigos 5º, inc. II e art. 37 da CF com o disposto na Lei n. 8666/1993.

Destarte, pugnou pela procedência da impugnação para o fim de extirpar a exigência em observância.

Esta a síntese das insurgências passo a análise.

2. Parecer



2.1. Exigência de Equipamento 06 cilindros.

Imperativo suscitar que não obstante o inconformismo manifestado pela Impugnante esteia-se apenas em meras assertivas desprovidas de comprovação técnica, ou seja, de que de fato o equipamento que possui se “igual” aquele cujas características seguem expressas no edital.

Trata-se, pois de matéria essencialmente técnica que não pode ser relegada a mera apreciação discursiva, desprovida de fundamento técnico.

Ainda assim, forçosa a defesa da exigência em questão, conquanto, ao contrário do que sustenta a Impugnante o equipamento exigido atende com eficiência muito superior a necessidade do Município. Como já restou decidido pelo TCE catarinense: *é importante notar que o que calibra a descrição do objeto (encargo) e valida todas as exigências feitas é a necessidade. Portanto, para saber se uma exigência prevista na descrição do objeto é restritiva ou antieconômica basta analisar a necessidade a que ela quer atender. É a necessidade que autoriza ao objeto ter ou não determinadas características técnicas. A solução técnica traduz um conjunto de especificações capazes de produzir determinado resultado. O resultado deve ter relação direta e de suficiência com a demanda que a Administração tem de atender. Mas a solução técnica tem relação direta também com o preço a ser pago. É assim porque a solução técnica que traduz o encargo tem urna dimensão puramente econômica, e o preço a ser pago, uma expressão financeira. Dessa forma, é preciso que cada exigência, especificação ou característica que integra a descrição do objeto seja justificável sob o ponto de vista técnico, sob pena de irregularidade. A justificativa é o que se denomina no Direito Administrativo de motivação, e motivar é explicitar ou demonstrar por que determinada decisão foi adotada, sob o ponto de vista ético (necessidade) e jurídico.*

Desta feita em consulta aos responsáveis pelo parque de máquinas da Municipalidade tem-se que a máquina com mínimo de seis cilindros é a que atende necessidade do Poder Público Municipal.

Por fim, em pesquisa realizada, aferiu-se que existem diversos fabricantes de renome com equipamentos que se enquadram na descrição do edital, viabilizando a participação de inúmeros fabricantes e revendedores.

Logo, não há, em princípio, razões para promover mudanças no edital, já que a exigência em testilha não é irrelevante ou impertinente.



2.2. Da exigência objeto da licitação ser de fabricação nacional, prevista no item 2.1 – descrição do item e preço máximo.

Em que pesem os argumentos sustentados pela Impugnante de que não seria possível a inclusão de cláusula no edital que delimite a apresentação de produtos de fabricação nacional.

Tal posicionamento não é pacífico.

Neste sentido, extrai-se da orientação técnica firmada pelo Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa e do Grupo Especial Anticorrupção nº 02/2017, item 2:

*2) Nas licitações para compra de máquinas pesadas, é possível também a **inclusão das seguintes características de conformidade ou conforto: ano de fabricação, estado do produto (novo ou usado), procedência de fabricação (nacional ou importado), cabine fechada ou aberta, ar condicionado, lavadores de vidros, extintores de incêndio, cinto de segurança, bancos ajustáveis e sistemas de iluminação e sinalização (alarmes sonoro de ré, pisca alerta e direcional e buzina), tipos de pneus, bem como garantia do produto, desde que mais de um fabricante possa atender as especificações de todos os itens solicitados com equipamento de uma mesma categoria.** (grifo nosso).*

Ora tal exigência não é destituída de fundamento, tem respaldo no mundo, jurídico, constante no artigo 15, inciso I, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas (grifamos).

Nesta esteira, o Município de optou pelo equipamento de fabricação nacional, haja vista maior facilidade e agilidade na manutenção, circunstância que, inclusive já foi palco de experiências em aquisições ulteriores, tendo em vista que os equipamentos importados demandam a requisição de peças não passíveis de serem encontradas com facilidade no mercado, dificuldade de manutenção e entraves e óbices que acarretaram prejuízo a continuidade e desenvolvimento de atividades públicas, daí porque obtemperou-se em promover tal exigência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

Em resumo, inolvidável que possuem assistência técnica abrangente em caso de eventual problema ocorrido.

Alia-se ainda que, ainda que não seja o caso em testilha, forçoso convir que já existe possibilidade para se estabelecer uma margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam as normas técnicas brasileiras. Isso está devidamente explicitado com a vigência da Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, que alterou a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como estabelece que o disposto nesta lei aplica-se à modalidade licitatória pregão, de que trata a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, modificou o disposto a Lei nº 8666/93 nos seguintes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...] § 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

Ressalta-se, pois, que a cláusula editalícia atacada também não contraria a disposição consignada no inciso I do §1º do art. 3º da lei nº 8666 1993, uma vez que não representa exigência impertinente ou irrelevante para o específico no objeto do contrato.

Assim, consoante justificativa expressa no Edital em cotejo tem-se que o tempestivo atendimento a cada demanda municipal, em termos de necessidade de manutenção, evitará a paralisação e/ou atraso no desenvolvimento das ações a que se destina.

Desta forma, ao fazer a exigência do referido item no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

Igualmente não encontra eco a assertiva de que há restrição a licitantes quando se solicita a fabricação nacional, ao contrário, este item do Edital está sendo solicitado de todos os interessados em participar do certame.

Nesta senda, extrai-se da lição de Diógenes Gasparini: "atende-se que só as exigências inconvenientes ou irrelevantes estão vedadas" (GASPARINI, Direito Administrativo, 2006, pág. 482).

Não é o caso, não se vislumbrando qualquer ilegalidade, nem impertinência ou prescindibilidade, razão pela qual é de serem acolhidas as assertivas em reclamo.

3. Da Conclusão.

Por todos os fundamentos supra referenciados, é o presente parecer pela manutenção do Edital em sua íntegra.

É pois, smj, o presente parecer que submete-se a decisão da autoridade com poderes para decisão, pela improcedência das impugnações em testilha.

Major Vieira, SC, 22 de agosto de 2019.


KATIA ANDRE MARTINS DA COSTA

OAB/SC 9.383